



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.003996/2005-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.065 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente DARCY FIRMINO GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DESPESAS COM ADVOGADO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, deverão ser excluídos os valores das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de RRA, devem o imposto ser recalculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 02/12/05, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 4.717,82 a título de IRPF suplementar, exercício 2001, ano-calendário 2000, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, em face de ação trabalhista, Processo nº RT 03396-1993.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que o cálculo apresentado em 05/0812005 foi realizado de acordo com o do perito, baseando-se em verbas tributárias mês a mês e alíquotas de acordo com a faixa de rendimentos. Aduz que a parte hipossuficiente não pode arcar com o aumento da alíquota em função do não-pagamento pelo empregador, citando jurisprudência a respeito. Pede, pois, que o cálculo seja efetuado como se na época houvesse sido recolhido o imposto.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) ofício emitido pela 1ª Vara do Trabalho de Maringá - pagamento de crédito trabalhista, Processo n.º RT 03396-1993 (fl.05);
- (ii) ofício emitido pela 1ª Vara do Trabalho de Maringá - encaminhamento cópia de documentos, Processo n.º RT 03396-1993 (fl.08);
- (iii) termo de audiência, autos 03396/93 (fls.09-21);
- (iv) resumo de cálculos, autos 03396/93 (fl.22);
- (v) decisão emitida pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá (fls.23-25)
- (vi) Guia de Retirada (fl.25);
- (vii) Guia DARF (fl.26);
- (viii) Guias DARF's (fl.32-33);
- (ix) petição na Reclamatória Trabalhista, Processo n.º RT 03396-1993 (fl.34);
- (x) certidão emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Maringá, Processo n.º RT 03396-1993 (fl.35)
- (xi) intimação, Processo n.º RT 03396-1993 (fl.36);
- (xii) Alvará Judicial, Processo n.º RT 03396-1993 (fls.38-39);
- (xiii) Guia de Retirada (fl.40);
- (xiv) Aviso de Crédito - CAIXA ECONÔMICO (fls.41);
- (xv) Guias de Retirada (fls.42-43);
- (xvi) Guia DARF (fl.44);
- (xvii) Guia de Retirada (fl.45);
- (xviii) intimação retirada de guias (fl.46);
- (xix) ofício emitido pela 1ª Vara do Trabalho de Maringá (fl.47,56,57);
- (xx) Aviso de Débito - CAIXA ECONÔMICO (fls.48);
- (xxi) Conclusão - Autos RT 3396/93 (fl.49);
- (xxii) Guia de Retirada (fl.50);
- (xxiii) Guia GPS (fl.51);
- (xxiv) Guia de Retirada (fl.52,54,55);
- (xxv) Guia DARF (fl.53);
- (xxvi) petição Processo n.º RT 03396-1993 (fl.58,89);

(xxvii) intimação de despacho (fl.59);

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Juiz de Fora (MG) proferiu o acórdão n.º 09-19.045 - 1ª Turma da DRJ/JFA, julgando improcedente a impugnação, pelo seguinte entendimento:

- a) *não consta nos autos documentação que comprove o alegado pelo impugnante, de que o seu cálculo, à fl. 88, tenha se baseado nos que teriam sido realizados por perito nos autos do processo judicial;*
- b) *uma vez que o rendimento foi recebido acumuladamente no ano-calendário de 2000 e considerando que a legislação pertinente (art. 56 do RIR/99) determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento (regime de caixa), e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir (regime de competência), tem-se como correto o lançamento que procedeu à tributação no ano-calendário do recebimento da ação judicial;*
- c) *quanto à jurisprudência citada, seus efeitos aplicam-se exclusivamente entre as partes do processo correspondente, não beneficiando e nem prejudicando terceiros;*
- d) *em relação aos honorários advocatícios que o interessado pretende deduzir, consoante cálculo de fl. 88, não foi admitido por falta de sua comprovação (fl. 75), circunstância que o impugnante não descaracteriza, uma vez que não trouxe aos autos elemento de prova correspondente.*

Inconformado com o v. acórdão n.º 09-19.045 - 1ª Turma da DRJ/JFA, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese,

- a) *anexa recibos comprobatórios do pagamento de honorários advocatícios, sendo pago aos advogados o valor total de R\$ 15.271,80. Tais honorários são dedutíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º. 7.713, de 1988;*
- b) *a indenização oriunda da ação trabalhista refere-se a valores que não foram pagos nas épocas próprias (nos meses devidos), isso ocorreu por culpa exclusiva da empresa devedora. Se os pagamentos fossem feitos na época correta, também os lançamentos teriam sido feitos mês a mês e, conseqüentemente, o Recorrente não teria imposto a pagar;*

O Recorrente instruiu seu Recurso com os seguintes documentos:

- (i) *petição inicial da Reclamatória Trabalhista Processo n.º RT 03396-1993 (fls.110-126);*
- (ii) *instrumento de procuração (fl.127);*
- (iii) *Guias de Retirada (fls.128-129);*

- (iv) recibo no valor de R\$ 7.635,90, emitido pela advogada Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, referente à honorários advocatícios (fl.130);
- (v) recibo no valor de R\$ 848,44, emitido pelo advogado Wilson Sokolowski, referente à honorários advocatícios (fl.131);
- (vi) recibo no valor de R\$ 848,44, emitido pelo advogado Wilson Sokolowski, referente à honorários advocatícios (fl.132);
- (vii) recibo no valor de R\$ 848,44, emitido pelo advogado Wilson Sokolowski, referente à honorários advocatícios (fl.133);
- (viii) recibo no valor de R\$ 848,44, emitido pela advogada Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, referente à honorários advocatícios (fl.134);
- (ix) recibo no valor de R\$ 848,44, emitido pela advogada Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, referente à honorários advocatícios (fl.135);
- (x) recibo no valor de R\$ 848,44, emitido pela advogada Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, referente à honorários advocatícios (fl.136);
- (xi) recibo no valor de R\$ 848,44, emitido pelo advogado Durval Antonio Sgarioni Junior, referente à honorários advocatícios (fl.137);
- (xii) recibo no valor de R\$ 848,44, emitido pelo advogado Durval Antonio Sgarioni Junior, referente à honorários advocatícios (fl.138);
- (xiii) recibo no valor de R\$ 848,38, emitido pelo advogado Durval Antonio Sgarioni Junior, referente à honorários advocatícios (fl.139);

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele eu tomo conhecimento.

Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n° 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável à alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

A decisão definitiva de mérito no RE n° 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, **é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho**, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria n° 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados na presente notificação, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Neste sentido, veja-se a ementa de acórdão proferido em caso análogo:

Numero do processo: 10280.723018/2009-84

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 09 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Apr 22 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2008 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO STF COM VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CARF Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida.

Numero da decisão: 2202-005.073

Dessa forma, é imperioso que os cálculos do imposto sejam refeitos, utilizando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte.

Ademais disso, por força do art. 12, da Lei nº 7.713/1988, vigente à época do fato gerador, é direito do contribuinte descontar dos rendimentos recebidos acumuladamente, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de honorários de advogado.

No caso em tela, o acórdão *a quo* não reconheceu as despesas com advogado por não terem sido comprovadas diante da apresentação de recibo com firma reconhecida.

O Recorrente, ao interpor o seu recurso voluntário, supriu esta alegada carência documental e juntou recibos que comprovam a sua despesa nos meses de março, abril e maio de 2000, todos referentes a serviços advocatícios prestados nos autos da RT 03396/1993.

Dessa forma, entendo que estas despesas, no valor de R\$ 15.271,80 merecem ser deduzidas ser deduzidas.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto